



CADEP INFORMA - ÉTICA

Outubro de 2026
Nº 53/26

Prezadas Associadas,

Divulgamos, a seguir, as Ementas selecionadas, de interesse das Sociedades de Advogados, aprovadas pelo Tribunal de Ética e Disciplina, da OAB SP, na sessão realizada em 17 de setembro de 2026.

Colocamo-nos à disposição para maiores esclarecimentos.

Cordialmente
Comitê de Administração e Ética Profissional – CADEP

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA/// DECISÃO IMPROCEDENTE REVERTIDA APÓS TROCA DE ADVOGADO/// UTILIZAÇÃO DA TESE DO ADVOGADO SUBSTITUIDO EM GRAU RECURSAL PELO ADVOGADO SUBSTITUTO///APURAÇÃO DA DIVISÃO DA VERBA EM FACE DO TRABALHO DE CADA UM EM AÇÃO PRÓPRIA/// ESTA É A RECOMENDAÇÃO EM CASO DE NÃO HAVER TRANSAÇÃO AMIGÁVEL ENTRE OS ADVOGADOS/// OAB PODE INTERMEDIAR A CONCILIAÇÃO. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a define que quando há substituição de patrono no curso do processo, tem entendido que os honorários sucumbenciais podem ser rateados entre os advogados, desde que fique demonstrado que ambos contribuíram para o resultado final. O critério não é simplesmente cronológico, mas sim a efetiva participação de cada profissional na obtenção da decisão favorável. A definição do percentual, entretanto, dependerá das circunstâncias do caso concreto e, na ausência de acordo entre as partes, o caminho será a via judicial. O valor deve refletir o esforço técnico e a atuação de cada patrono ao longo das etapas do litígio, seja na elaboração da petição inicial, na instrução ou na fase recursal que reverteu o resultado inicial. Não havendo transação amigável a medida judicial se faz necessária a fim de auferir a proporção de cada um. Toda transação, para prevenir ou pôr fim a qualquer medida judicial sobre honorários, pode ser feita por quem detiver poderes para isto, na forma do art.840 do código Civil. Em que pese o advogado substabelecido responder pelos atos praticados perante terceiros, na forma

do art. 849 do código civil, a transação sobre honorários advocatícios só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa, ou coisa controversa. **Proc. 25.0886.2026.006672-7 – v.u., em 17/09/2026, parecer e ementa do Rel. Dr. CLÁUDIO FELIPPE ZALAF, Rev. Dra. NEUZA MARIA LIMA PIRE DE GODOY, com declaração de voto convergente da Rel. Dra. MÔNICA MOYA MARTINS WOLFF, Presidente Dr. JAIRO HABER.**

EXERCÍCIO PROFISSIONAL- ADVOGADO E SOCIO DE SOCIEDADE LIMITADA/// POSSIBILIDADE COM RESTRIÇÕES/// SEDE DE AMBAS NA RESIDÊNCIA DA ADVOGADA/// CONDIÇÕES ESPECIAIS/// PRO LABORE///SITUAÇÕES CONFLITANTES///.

Não há, em tese, impedimento ético para que uma advogada ingresse como sócia cotista de uma sociedade empresária limitada que exerça atividade de corretagem de seguros, desde que sejam rigorosamente observados os limites impostos pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Estatuto da Advocacia e da OAB e as condições acima apontadas. Entretanto, esse compartilhamento de endereço residencial e empresarial merece muita cautela. Caso futuramente passe a existir divulgação do local como sede de ambas as atividades, atendimento de clientes ou qualquer elemento que possa transmitir ao público a ideia de integração entre a advocacia e a corretora, poderá haver questionamentos sob a ótica do Código de Ética e Disciplina da OAB. O ingresso como sócia cotista não administradora de uma sociedade limitada de corretagem de seguros, aliado à completa segregação entre as atividades, ausência de publicidade conjunta, inexistência de exercício da corretagem e manutenção da independência da advocacia, é compatível, em tese, com o exercício da profissão de advogada mesmo sendo ambas as atividades exercidas na residência da consulete, observadas as cautelas apontadas. A simples condição de sócia cotista não obriga recolhimento ao INSS e uma sócia que não presta qualquer serviço recebe valores rotulados como pró-labore, isso pode gerar questionamentos pela fiscalização, pois a natureza do pró-labore é remunerar o trabalho, e não a condição de sócia. O pró-labore é uma remuneração pelo trabalho efetivamente prestado à empresa. Se a sócia não exerce nenhuma atividade na empresa — seja administração, gestão ou prestação de serviços — não há fundamento para o pagamento de pró-labore. Havendo prestação de serviços remunerados por pró-labore, haverá contribuição ao INSS como contribuinte individual, ainda que a sócia não seja administradora da sociedade, sem que disso decorra, por si só, incompatibilidade ou impedimento para advogar, desde que o trabalho remunerado não envolva a atividade-fim da corretora nem poderes de gestão ou representação. Torna-se importante que o contrato social e a realidade da atuação sejam coerentes com a forma de remuneração aludida, pois o pró-labore pressupõe efetivo trabalho prestado à empresa. A participação seja exclusivamente como sócia quotista, sem poderes de administração, gerência, direção ou representação da corretora; A advogada não exerça a atividade de corretagem de seguros atividade mercantil que não deve ser exercida nem divulgada em conjunto com a advocacia, no mesmo espaço físico ou virtual, sob pena de infração ética; A participação seja exclusivamente como sócia quotista, sem poderes de administração, gerência, direção ou representação da corretora; A advogada não exerça a atividade de corretagem de seguros, atividade mercantil que não deve ser exercida nem divulgada em conjunto com a advocacia, no mesmo espaço físico ou virtual, sob pena de infração ética; Haja separação efetiva entre a atividade advocatícia e a atividade empresarial da corretora; Não exista qualquer forma de captação indevida de clientela, publicidade conjunta ou associação entre os serviços jurídicos e os serviços de corretagem de seguros; - A remuneração por pró-labore, destinada ao recolhimento de contribuições previdenciárias, decorra apenas da condição societária e de atividades internas compatíveis com essa posição, sem caracterizar o exercício da atividade-fim da corretora, que

adentra no campo antiético. **Proc. 25.0886.2026.008079-7 – v.u., em 17/09/2026, parecer e ementa do Rel. Dr. CLÁUDIO FELIPPE ZALAF, Rev. Dr. MÁRCIO ARAÚJO OPROMOLLA, com declaração de voto convergente da Rel. Dra. MARIA CAROLINA NUNES VALLEJO, Presidente Dr. JAIRO HABER.**

EXERCÍCIO PROFISSIONAL - ADVOCACIA CONTRA EX-CLIENTE – SIGILO PROFISSIONAL – TESTEMUNHO EM JUÍZO E JUSTA CAUSA PARA REVELAÇÃO. O advogado que representou o cliente pode aceitar o patrocínio para o ingresso de uma ação em seu desfavor, desde que entenda estar presente as seguintes situações: (1) a ação contra o cliente não deve ter qualquer conexão com a ação que o representou; (2) não irá agir contra atos ou fatos jurídicos que tenha participado; e (3) não irá, na defesa do seu cliente fazer o uso de informações privilegiadas ou segredo profissional. O sigilo profissional é instrumento indispensável para garantir a plenitude do direito de defesa do cidadão porque assegura ao cliente a inviolabilidade dos fatos expostos ao advogado. Por isso se lhe atribui status de interesse geral e matéria de ordem pública. O advogado que toma conhecimento de fatos expostos pelo cliente não pode revelá-los nem deles se utilizar em benefício de outros clientes ou no seu próprio interesse, devendo manter-se em silêncio e abstenção eternamente. O profissional que desrespeita esse princípio está sujeito à infração disciplinar (art. 34, inciso VII do EOAB) e se sujeita à tipificação do crime de violação de segredo profissional previsto no art. 154 do Código Penal. Porém, se o advogado foi injustamente acusado pelo cliente de ter cometido atos que não cometeu e que irão lhe trazer prejuízos, ou quando seja injustamente ameaçado, é imperioso que possa se defender de tais acusações, não sendo admissível que o direito de defesa do advogado seja tolhido pelos preceitos éticos. O advogado não pode ter seu direito de defesa prejudicado ou em menor amplitude que direito de defesa dos demais cidadãos. Se sofrer acusação ou ataque, poderá revelar fatos acobertados pelo manto do sigilo profissional. O artigo 6º do EOAB, em seu inciso XIX, já explicita como direito do advogado recusar-se a depor como testemunha referente aos interesses de ex-cliente sobre fatos de que tomara ciência no exercício da profissão, sob pena de quebra do sigilo profissional, mesmo quando autorizado ou solicitado pelo cliente ou, ex-cliente. Pouco importa se o testemunho venha a ser prestado em processo com fundamentos jurídicos diversos dos que havia patrocinado a favor do cliente, o que importa é a origem da informação privilegiada e confidencial sobre fatos decorrentes de processo em que tenha funcionado, ou sobre fatos a respeito da pessoa do ex-cliente. Em ambos os casos o advogado deve recusar-se a depor. **Proc. 25.0886.2026.008560-8 – v.u., em 17/09/2026, parecer e ementa do Rel. Dr. LUIZ ANTONIO GAMBELLI, Rev. Dra. MARIA CAROLINA NUNES VALLEJO, Presidente Dr. JAIRO HABER.**

SIGILO E LEALDADE PROFISSIONAL – VEICULAÇÃO JUDICIAL DE MENSAGENS DE TRATATIVAS ENTRE PATRONOS DE PARTES ADVERSAS- CONFIDENCIALIDADE- INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DE RESULTADO- INADMISSIBILIDADE ÉTICA NA HIPÓTESE DE COMPOSIÇÃO FRUSTRADA- AFRONTA À RELAÇÃO DE LEALDADE E CONFIANÇA NORTEADORA DAS RELAÇÕES ENTRE ADVOGADOS - QUEBRA SOMENTE EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS OU MEDIANTE ANUÊNCIA DO COLEGA – MERA EXPECTATIVA DE DIREITO QUE SÓ SE APERFEIÇA COM A FORMALIZAÇÃO DE ACORDO. Embora eventualmente autorizado por cliente na divulgação de mensagens trocadas por WhatsApp com advogado da parte contrária, não elide a violação dos deveres de sigilo profissional e lealdade recíprocos, uma vez que o advogado, ao transmitir um diálogo de um advogado com outro Colega, para produção de prova, estará, em tese, promovendo o descumprimento de princípios éticos vigentes. As tratativas não contêm obrigação de resultado e não devem ser exibidas em processo judicial, sem ciência e

anuência do Colega. O advogado não deve se utilizar comumente do uso de comunicações dessa natureza, pois tal conduta não se apresenta como legítimo instrumento de acesso à Justiça, ou, ao livre exercício do direito de defesa do cliente; considerando ainda mais que a utilização das mensagens, como instrumento de denúncia, ou obtenção de prova ilegítima, não se coaduna com a figura e prestígio do advogado, enquanto defensor do estado democrático de direito, da cidadania, da moralidade pública, da justiça e da paz social, na forma do Artigo 2º do Código de Ética, Artigo. 2º do Estatuto de Advocacia, e, Artigo 133 da Constituição Federal. Precedentes números E-1.717/98, E-1.969/98, E- 3.253/05, E-3.072/2004, E-3.072/2004 e E-3.854/2010. Proc.E-5.011/2018, Consulta nº25.0886.2026.001514-5, Consulta nº25.0886.2024.021672-9. **Proc. 25.0886.2026.008699-6 – v.u., em 17/09/2026, parecer e ementa do Rel. Dr. PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS, Rev. Dr. MÁRCIO ARAÚJO OPROMOLLA, Presidente Dr. JAIRO HABER.**

NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA – ESCRITÓRIO-MODELO DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR – DIVULGAÇÃO INSTITUCIONAL DE ATENDIMENTO JURÍDICO GRATUITO A PESSOAS HIPOSSUFICIENTES – ADMISSIBILIDADE CONDICIONADA – DISTINÇÃO ENTRE SIMPLES ANÚNCIO DE ATENDIMENTO E PUBLICIDADE PROFISSIONAL – REDES SOCIAIS E CANAIS INSTITUCIONAIS – POSSIBILIDADE – CARÁTER MERAMENTE INFORMATIVO – DISCRICÃO E SOBRIEDADE – INDICAÇÃO OBJETIVA DA NATUREZA ACADÊMICA E ASSISTENCIAL, DO PÚBLICO ELEGÍVEL, DOS CRITÉRIOS DE TRIAGEM, DOS DIAS, HORÁRIOS, LOCAL, ÁREAS ABRANGIDAS E CANAIS INSTITUCIONAIS – MENÇÃO À GRATUIDADE APENAS COMO DADO DESCRITIVO, ASSOCIADO À HIPOSSUFICIÊNCIA E SEM DESTAQUE PROMOCIONAL – VEDAÇÃO DE AUTOENGRANDECIMENTO, PROMESSA DE RESULTADO, ESTÍMULO AO LITÍGIO, CASOS CONCRETOS, DEPOIMENTOS E CHAMADAS PERSUASIVAS – DISTRIBUIÇÃO INDISCRIMINADA DE MATERIAL IMPRESSO OU DIGITAL E AFIXAÇÃO EM MUROS, PAREDES, ELEVADORES, VEÍCULOS OU OUTROS ESPAÇOS PÚBLICOS – VEDAÇÃO – PARCERIA COM ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS – POSSIBILIDADE PARA FINS DE APOIO INSTITUCIONAL, SEM INTERMEDIÇÃO, AGENCIAMENTO, REMUNERAÇÃO, DIRECIONAMENTO DE CLIENTELA OU DIVULGAÇÃO CONJUNTA MERCANTIL – ART. 34, IV, DA LEI Nº 8.906/1994; ARTS. 30, § 3º, e 39 A 46 DO CED; ARTS. 1º A 8º E ANEXO ÚNICO DO PROVIMENTO CFOAB Nº 205/2021 – PRECEDENTES E- 1.756/98 E E-2.904/04 DO TED-OAB/SP – CONSULTA CONHECIDA E RESPONDIDA NOS TERMOS DO PARECER. Proc. 25.0886.2026.01032-0 – v.u., em 17/09/2026, parecer e ementa da Rel. Dra. KARINNE ANSILIERO ANGELIN BUNAZAR, Rev. Dra. MARCIA DUTRA LOPES MATORNE, Presidente Dr. JAIRO HABER.

Para participar do CADEP, basta solicitar a inscrição indicando seu nome, sociedade, e-mail, celular e enviar para a secretaria do CESA: samanta@cesa.org.br



Siga-nos nas redes sociais



Descadastre-se caso não queira receber mais e-mails